



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.548/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2017
TIPO MENOR PREÇO**

A Empresa **MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI – EPP**, inconformada com a decisão de sua **INABILITAÇÃO** para prosseguir no certame licitatório em epígrafe, veio perante esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços interpor Recurso Administrativo, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 06/02/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A publicação do resultado da fase de habilitação ocorreu em 31/01/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 07/02/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.



II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços em decisão inabilitou a recorrente por não atendimento a disposição editalícia consignada no subitem 8.2.2.3 (**apresentou balanço patrimonial incompleto**) impossibilitando as confirmações dos índices econômicos exigidos nos subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.2.3.1.4.1.

Irresignada com a decisão de inabilitação a recorrente traz em suas alegações recursais que a decisão desta comissão foi claramente genérica, não trazendo em seu conteúdo qual foi a incompletude do balanço patrimonial versada na decisão.

Decorrente a isto, aduz que a ausência de motivação do ato da decisão lhe prejudicou, de modo que comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, informa em suas razões recursais que uma simples leitura do balanço patrimonial apresentado mostra que todos os elementos solicitados, a exceção do Passivo Não Circulante, estão discriminados, posto que a época a recorrente não possuía nenhuma obrigação dessa natureza.

Também relata a recorrente que na formação do índice de Liquidez Geral houve um erro meramente irrelevante a aferir a boa situação financeira da recorrente, pois em vez de utilizar o valor de R\$ 791.593,75 a título do Ativo Circulante, utilizou o valor do Ativo Total do exercício no valor de R\$ 802.547,20, afirmando que a diferença entre os resultados é ínfima e atendem sobremaneira as disposições exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, relata que houve diferença entre o valor total do ativo do exercício financeiro do ano de 2015, o que deveras não foi examinado por esta Comissão, pois o último exercício financeiro exigido refere-se tão somente ao ano de 2016.

Desta feita, requer a nulidade do ato que a inabilitou, determinando a reforma para tornar habilitada a prosseguir nas demais etapas do certame licitatório.

Ultrapassada a breve síntese, passa-se a análise de mérito.



III – DO MÉRITO

Primeiramente importa consignar que a Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pugna em todas as suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.

Em apurada e rigorosa análise do balanço patrimonial da recorrente por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços cumpre destacar que, ao apresentar cópia simples da folha 31, do Livro Diário, correspondente ao Ativo da recorrente, não apresentou o documento original correspondente a cópia para que esta comissão pudesse aferir a veracidade dos valores apresentados a título do Ativo e, por conseguinte autenticasse-o como verdadeiro integrante do balanço patrimonial apresentado, para a formação dos índices e apuração da boa situação financeira da recorrente.

Depreende-se disso, que o documento apresentado sem autenticidade o torna inexistente para o cumprimento disposições editalícias, de modo a considerar incompleto o balanço patrimonial apresentado.

Em que pese a alegação da falta de motivação do ato e, por consequência da observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa para que a recorrente pudesse apresentar suas razões de defesa, respeitosamente, não merece prosperar, posto que a Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços, dá total transparência aos seus atos, de modo a oportunizar os licitantes a oferecer recursos nos prazos legais em face de suas decisões.

No caso vertente, não há cerceamento de defesa, uma vez que é de conhecimento da licitante que, ao apresentar qualquer cópia simples de documento, traga consigo documentos originais para que não restem dúvidas acerca da veracidade de informações contidas em tais documentos e possibilite esta Comissão a autenticá-los como verdadeiros.

Cumprе consignar que decisão contrária ofenderia os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório da Isonomia entre os licitantes, dispostos nos artigos 3º, *caput*



e 41, *caput* da Lei 8.666/1993, colocando em risco a lisura do certame licitatório.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **INABILITAÇÃO** da Empresa Licitante **MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI -EPP**

Araucária, 01 de março de 2018.


ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços

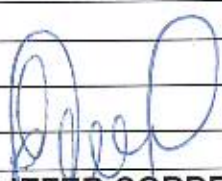


FOLHA DE DESPACHO

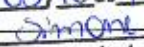
À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 1599/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 01 de março de 2018.

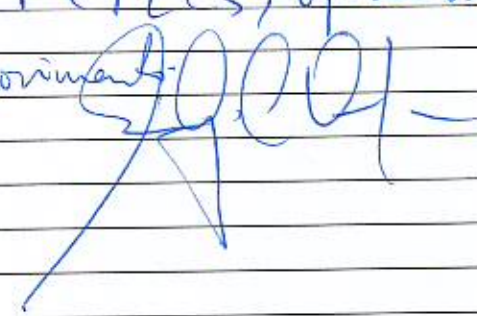

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços

Recebi na PGM
Em, 01/03/18 às 15:20

Nome Legível

Na PGM

Aprova e adota o decidido
pela CPLCS, opinando pela negativa
de providências.





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 1599/2018

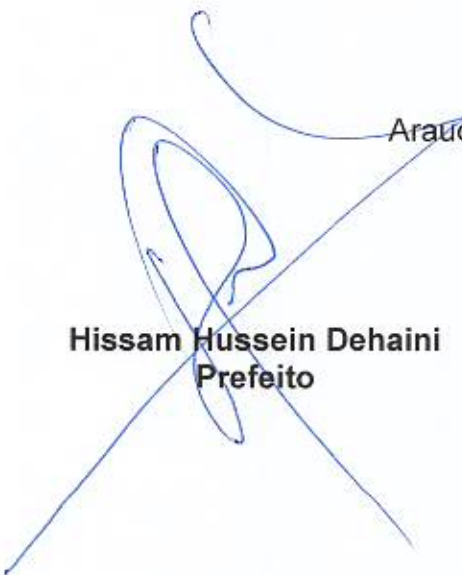
Processo Licitatório nº 12.548/2017

Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 020/2017

À CPLCS:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 1599/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 020/2017 – PL 12.548/2017, e conforme análise exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 39, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**

Araucária, 01 de março de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



URGENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001599/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: 12548/2017

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Finanças – Contabilidade,

Tendo em vista o contido no Recurso Administrativo n.º. 1599/2018, interposto pela empresa MJ Assessoria e Consultoria Eirelli – EPP, em face de sua inabilitação, conforme ata de julgamento (fl. 879) da Concorrência Pública 20/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para execução do Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS), requer o apoio técnico desta Controladoria, a fim de analisar o seguinte questionamento:

Processo: 001599/2018 - a empresa recorrente inabilitada pela Comissão Licitante por não atender ao subitem 8.2.2.3 do edital, eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 426/436) a mesma está em conformidade com os subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.2.3.1.4.1 do edital (fls. 303/304).

Solicita-se desta contabilidade os seguintes esclarecimentos:

A) Da análise do balanço patrimonial constante as fls. 426/436, a parte atende aos subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.2.3.1.4.1 do edital;

B) Da análise das fls. 19/23 dos autos 001599/2018, o cálculo de fl. 25 está correto.

Diante disso, faz-se necessária uma análise técnica contábil para verificar se as empresas citadas acima atenderam ou não o subitem 8.2.2.3.1.4, considerando os seus respectivos balanços patrimoniais apresentados nos autos primitivos n.º. 12548/2017.



Prefeitura do Município de Araucária

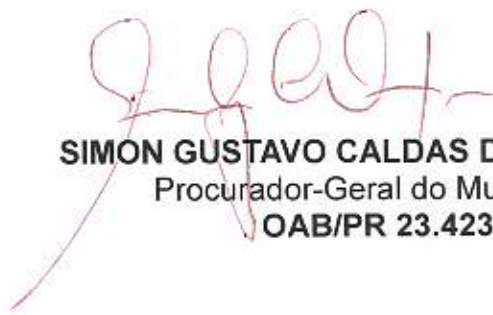
Procuradoria Geral do Município



Assim, face a ausência do cargo de Contador no quadro da PGM/NAJ, bem como diante da relevância da manifestação técnica desta Contabilidade Municipal, encaminhem-se os autos para manifestação, devendo os mesmos retornarem com a maior brevidade possível, eis que a licitação se encontra suspensa pela fase recursal, atendo-se ao fato de que o ano letivo já se iniciou e que o objeto do certame é a preparação da merenda escolar.

Esta Procuradoria agradece antecipadamente pelo apoio técnico necessário.

Município de Araucária, 02 de março de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Finanças

Folha de Despacho

Processo 1599 / 2018

Em resposta ao despacho enviado a essa secretaria no dia 02/03/18, tendo em vista o contido no Recurso Administrativo nº 1599/2018 que trata da inabilitação da empresa MJ assessoria e Consultoria Eireli – EPP, e após a verificação dos itens requeridos para análise, segue nosso entendimento:

Asseverando o que foi exposto pela Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços e considerando o que traz o item 8.2.5.3 “Disposições Gerais da Habilitação” do Edital de Licitações, destacamos que:

A empresa supracitada, no que tange ao Balanço Patrimonial da empresa, constante na página 427 do processo nº 12.548/2017, não apresentou documento original correspondente à cópia, para que a Comissão pudesse aferir a veracidade dos valores apresentados. Em decorrência desse fato ocorreu a inabilitação da recorrente.

Sendo assim, entendemos ser infundamentado o cálculo de qualquer índice, pelo fato dos mesmos serem baseados no Balanço Patrimonial da empresa, constante na página desconsiderada.

Não obstante fosse considerado o cálculo apresentado na página 436 do processo nº 12.548/2017, no que se refere ao cálculo do Índice de Liquidez Geral, destacamos que a fórmula utilizada está correta, porém sua aplicação incorreta.

Conforme esclarecido pela própria recorrente, a mesma empregou o valor do Ativo Total em substituição ao valor do Ativo Circulante (exigido na fórmula).

Fórmula exigida pelo edital:

Liquidez Geral: $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

Valores Apresentados pela empresa:

Ativo Circulante: R\$ 791.593,75

Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00

Passivo Circulante: R\$ 55.151,48

Exigível a Longo Prazo: R\$ 0,00

Correto:

$$\frac{791.593,75 + 0,00}{55.151,48 + 0,00} = 14,35$$

Como a empresa calculou:

$$\frac{802.547,20 + 0,00}{55.151,48 + 0,00} = 14,55$$

Destacamos que a empresa de qualquer forma, demonstraria boa situação financeira a despeito do uso incorreto para o valor do Ativo Circulante (exigido na fórmula).

Araucária, 05 de Março de 2018.

Vanessa Soares da Conceição
Contadora CRC/PR 060381/O
Departamento Financeiro-Contábil / SMFI

Aline Alves da Silva Ribeiro
Contadora CRC/PR 061492/O

Elaine Aparecida Gonçalves Duarte
Contadora CRC/PR 052925/O



Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Araucária.

MJ – ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.305.749/0001-63, com sede à Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 96, conj. 173, Centro, Curitiba, Paraná, neste ato representada por seu sócio proprietário Marcelo Jugend, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 6.183, vem, à presença de V. S^a, para, respeitosamente, pedir **RECONSIDERAÇÃO** do despacho proferido por V. Excia. no processo administrativo nº 1248/2017, o que faz pelas razões a seguir expostas:

I.

O processo em tela refere-se a licitação para contratação de trabalho técnico-social. A requerente participou da sessão de habilitação, sendo considerada inabilitada, pela Comissão de Licitação desse Município, em razão de alegada incompletude contábil.

Foi apresentado recurso administrativo, demonstrando cabalmente a inconsistência das razões que fundamentaram a referida inabilitação.

O processo foi enviado a V. Excia. par decisão, com parecer exarado pela mesma Comissão, no sentido de improvimento do aludido recurso.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.

RECEBI EM:
02/03/18
14h20



Em data de 01/03/2018 V. Excia. convalidou tal parecer.

Tem o presente pedido o escopo de provocar a revisão da mesma decisão.

II.

Inicialmente, cabe informar que a inabilitação da requerente, ora contestada, deu-se em função de suposta irregularidade em seu balanço.

A presente licitação é renovação de outra, anterior, de nº 20/2016, que restara cancelada.

Ocorre que o mesmo balanço, ora dado como incompleto e inábil, fora apresentado e validado naquele certame.

Só este fato já bastaria para demonstrar a incorreção do ato ora impugnado.

Mas há mais.

III.

Com o devido respeito, o parecer pela improvimento do recurso da recorrente não merece prosperar.

Considere V. Excia. que a decisão que inabilitou a recorrente diz apenas que o balanço estaria incompleto, sem qualquer detalhamento técnico que a fundamentasse.

Outrossim, o Recurso Administrativo da requerente foi acompanhado de parecer exarado por perito contábil credenciado junto ao Conselho Federal de Contabilidade, o qual demonstrava que os requisitos editalícios estavam plenamente atendidos no balanço em questão.

Tal parecer sequer foi considerado na decisão que denegou o mesmo recurso.

Ademais, o parecer da Comissão, pelo improvimento do recurso, informa como motivação a não autenticação da página 31 do balanço.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 96/cj. 173 – CEP 80020-914 – Fones – 41-9994-0694 – 41-3022-4856

www.institutoconsciencia.net.br

contato: marcelo@institutoconsciencia.net.br

Curitiba – Pr.



Instituto Consciência
SEGURANÇA PÚBLICA DEMOCRÁTICA

Ora, um simples exame do conteúdo dessa página mostra que não há qualquer interferência, da mesma, na apuração dos índices exigidos pelo edital.

IV.

Do que foi acima exposto, resta claro que a Comissão está pecando por excesso de formalismo, unanimemente condenado, em procedimentos licitatórios, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátrias.

Sobressai, com clareza, que a busca pública por idoneidade financeira está absolutamente clara e demonstrada pela ora recorrente. E este, exclusivamente este, deve ser o critério para sua habilitação.

V.

Confiando no senso de Justiça de V. Excia.,

Pede Deferimento

De Curitiba para Aracária, em 02 de março de 2018.

MJ – Assessoria e Consultoria - EIRELI - EPP

Marcelo Ingrid (OAB/PR 6.183)

Sócio Proprietário



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 001599/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 12548/2017

RECORRENTE: MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI - EPP

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 020/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO N°.12548/2017

PARECER N°.: 219/2018

1. RELATÓRIO

Abragam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELLI - EPP.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, que julgou pela inabilitação da Recorrente por desatender previsão editalícia, mais especificamente a contida no subitem 8.2.2.3, impossibilitando as confirmações dos índices econômicos dos subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.2.3.1.4.1 do Edital.

Segundo a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, a empresa recorrente deixou de atender o subitem mencionado acima, nos seguintes termos:

Por não atender ao subitem 8.2.2.3 do edital apresentou o balanço patrimonial incompleto, impossibilitando as confirmações dos índices econômicos conforme subitens 8.2.2.3.1.4. e 8.2.2.3.1.4.1.

A recorrente, no que tange a desclassificação pelo não atendimento ao



item 8.2.2.3, alega que na decisão exarada pela Comissão Permanente de licitação e Compras e Serviços foi genérica, vez que não trouxe em seu conteúdo qual a incompletude no balanço patrimonial.

Ainda, aduz a ausência de motivação do ato administrativo, restando comprometido o seu exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, alega que da simples leitura do balanço patrimonial apresentado à Comissão, era possível extrair todos os elementos solicitados, com exceção do Passivo Não Circulante, eis que na época inexistiam obrigações dessa natureza.

Destarte, destaca que na formação do índice de Liquidez Geral houve erro desprezível por parte de recorrente, haja vista que ao invés de utilizar o valor de R\$ 791.593,75 (Setecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), usou-se o valor de R\$ 802.547,20 (oitocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), fato este que acarretou na ínfima diferença no resultado, contudo, ainda assim, atendia o disposto em edital.

Derradeiramente, pugna pela nulidade do ato que a inabilitou, com a consequente reforma para habilitá-la a prosseguir na Concorrência Pública nº 020/2017.

Observa-se ainda dos autos, que foram concedidos os prazos para impugnação do recurso em tela pelas demais concorrentes e, que após expirado o tempo de interposição de recursos seguiram para decisão da CPLOSE (fls.31/34).

À fl. 31 consta a publicação e as razões do recurso interposto.

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, está entendido pelo seu não provimento, tendo como argumento o que segue em breve síntese:



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



"Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas CONHECE o presente recurso para no mérito lhe NEGAR PROVIMENTO mantendo a INABILITAÇÃO da empresa Licitante MJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP" (fls. 35/38).

Diante disso, o recurso foi recebido, conhecido e julgado pela Comissão, no sentido de negar seu provimento, nos termos da fundamentação.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** (fl. 39).

Previamente ao entrar no mérito das razões recursais, a Procuradoria se manifestou pela ratificação da decisão da Comissão.

De tal modo, a decisão do Exmo senhor Prefeito, fora pelo Improvimento do recurso em apreço (fl. 40).

A parte recorrente protocolizou pedido de reconsideração, conforme se vê às fls.45/47.

Retornam os autos a esta Procuradoria, onde fora proferido o despacho de fls. 41/42, com a remessa dos autos à Contabilidade municipal para os devidos esclarecimentos.

Em resposta, a contabilidade municipal informa em que pese tenha a recorrente utilizado a fórmula correta, porém a aplicação do Índice de liquidez Geral restou inexato, acarretando na alteração do resultado. Destacou a contabilidade, que ainda que subsista a inexatidão do resultado pela aplicação do índice de liquidez geral incorreto, demonstrou-se que igualmente a recorrente demonstraria boa situação financeira (fls. 43/44).



Realizados os devidos esclarecimentos, retornam os autos a esta Procuradoria, para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa do relatório supra, a celeuma instaurada orbita no descumprimento eventual do subitem 8.2.2.3, bem como se foram atendidos os índices econômicos constantes nos subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.2.3.1.4.1 do edital da concorrência pública nº 020/2017.

Assim, há que serem reanalisadas as razões do recurso em cada um dos seus pontos, de modo a clarificar a tomada de decisão do Gestor Municipal.

Para tanto, vieram apensos aos autos o Processo Licitatório nº 12548/2017, cuja análise é parte integrante do estudo jurídico que se passa a proferir.

2.1 Quanto ao Subitem 8.2.2.3 e do atendimento ao índices econômicos constantes nos subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.2.3.1.4.1 do edital.

O subitem 8.2.2.3 dispõe sobre a Habilitação Econômico – Financeira, *in verbis*:

8.2.2.3 – Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social encerrado, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisório;



8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE- grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

LG= Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LS= Ativo Circulante - Estoque
Passivo Circulante

LC= Ativo Circulante
Passivo Circulante

GE= Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Patrimônio Líquido

8.2.2.3.1.4.1. Só poderá participar da presente licitação empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0(um inteiro)."

No mérito, a Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços afirma que da rigorosa análise no balanço patrimonial da recorrente, a mesma apresentou cópia simples do balanço, não podendo a Comissão aferir a veracidade de referido documento.

De tal modo, a recorrente não apresentou documento original atinente a folha 31 do Livro Diário, assim, o entendimento da Comissão fora no sentido que o documento apresentado não possui autenticidade, portanto, inexistente para cumprimento das disposições editalícias.



Desta feita, evidencia-se o fato de que a licitação pública tem como finalidade a busca pela maior competitividade entre interessados, isto quer dizer, que respeitados os princípios norteadores, a licitação deve buscar abranger o máximo de participantes possíveis a fim de estabelecer disputa em prol da melhor proposta, ou seja, proporcionar a "seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, LLC 8.666/93).

É possível, portanto, revelar que do certame se extrairá a seleção da proposta mais vantajosa apenas quando obter o máximo de interessados possíveis a fim de firmar contrato.

No caso em apreço se destaca que fora procedida inabilitação da empresa recorrente pelo fato de que a mesma não apresentar documento original e /ou cópia autenticada da folha 31 do Livro Diário.

In casu, conforme exposto pela Comissão de Licitação às fls. 35/38, a licitante apresentou para fins de qualificação econômico-financeira cópias simples da fl. 31 do livro diário, entretanto, a Procuradoria entende que exacerbada a decisão da Comissão que inabilitou a recorrente.

Assim, o presente caso enseja na anulação do ato de fl. 40 uma vez que eivado de irregularidade, eis que não foi concedido à recorrente prazo para juntada do documento faltante.

Posto isso, tendo em vista o **indício de irregularidade do ato que inabilitou a empresa recorrente às fls. 879 dos autos 12548/2017, opina a PGM pela ANULAÇÃO DO REFERIDO ATO, bem como do ato de fl. 40 dos presentes autos,** eis que oriundo do primeiro, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, insta destacar a jurisprudência da Corte Maior de Contas da União, assim preconiza:



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. **ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE.** EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. (TCU 01916820152, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 18/11/2015)

Por todo o narrado, a Procuradoria entende que pode a autoridade maior deste ente municipal, no gozo de suas faculdades previstas no §3º do artigo 43 da Lei de Licitações nº8.666/93, em qualquer fase do processo licitatório, com o intuito de ampliar a competitividade entre os licitantes, realizar as diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ou seja, a inabilitação pautada na ausência do documento original não se faz razoável, eis que da análise dos balanços patrimoniais (fls. 426/436 dos autos 12548/2017) e manifestação da contabilidade municipal (fls. 43/44) foi constatado que a empresa recorrente atende aos requisitos editalícios.

Ademais, não se pode desprezar os documentos colacionados nos autos pela recorrente, a saber: parecer técnico e seus anexos (fls. 13/27) e demais elementos probatórios juntados às razões do seu recurso administrativo (fls. 02/12), bem como a manifestação da contabilidade municipal (fls. 43/44), onde restou demonstrada a boa situação financeira da recorrente.



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município



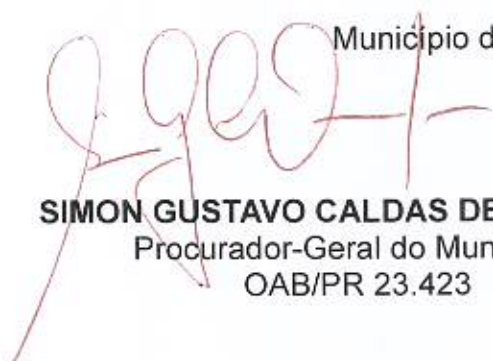
Pelo exposto, o entendimento da Procuradoria-Geral do Município é pelo provimento aos argumentos trazidos pela Recorrente, visto que a Administração Pública prima pelos princípios da legalidade e da isonomia entre as licitantes e, mais diretamente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da fundamentação apresentada e cumpridas as exigências editalícias em especial o disposto no subitem 8.2.2.3 e atendidos os índices econômicos constante nos subitens 8.2.2.3.1.4 e 8.2.2.3.1.4.1, a Procuradoria opina, pelo acolhimento do pedido de reconsideração, e, pela retificação da decisão da CPLCS, recomendando a habilitação da empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo, conforme solicitação de fls. 39 para que o gestor máximo do município possa proferir sua decisão.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Município de Araucária, 07 de março de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 1599/2018

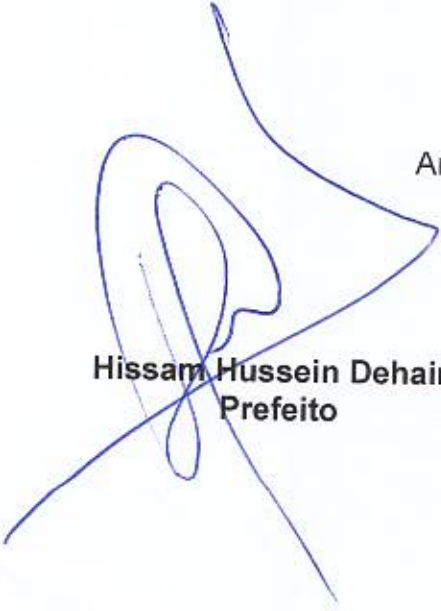
Processo Licitatório nº 12.548/2017

Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 020/2017

À CPLCS:

Em nova análise aos autos do Processo Administrativo nº 1599/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 020/2017 – PL 12.548/2017, e conforme análise do Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, folhas 43/44 e parecer sob nº 219/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 48/55, retifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **MJ - ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP**

Araucária, 01 de março de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito